VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA PELAS MULHERES BRASILEIRAS

Palavras-chave: violência institucional, gênero, acesso à justiça.

Resumo: a análise da questão de gênero atravessa diversos campos e contextos, podendo ser percebida, inclusive, quanto ao acesso à justiça por parte das mulheres. Verifica-se que desde o tratamento das jurisdicionadas até o julgamento dos casos há influências para além do direito e dos fatos apresentados, de modo que as atitudes tomadas pelos agentes públicos podem, portanto, expressar uma nova categoria de violência que se soma a enfrentada judicialmente pela mulher. Desde modo, a partir da revisão de literatura, buscou-se investigar como a violência institucional se manifesta e obstaculariza o acesso à justiça por parte das mulheres. Entre as hipóteses levantadas, tem-se a falta de capacitação dos agentes, o que se comprova como uma das conclusões percebidas nesta pesquisa, mas não a única.

1. Do acesso à justiça

A discussão sobre direitos da mulher, bastante avançada no panorama internacional, contribuiu para fomentar o debate no interior do próprio país, sobretudo ao se verificar que o surgimento da Lei Maria da Penha decorreu do acesso da vítima que dá nome à lei ao sistema jurídico internacional diante da negligência do Estado Brasileiro.

A importância destes acordos internacionais reside no fato de gerarem responsabilização internacional dos Estados signatários, possibilitando que sejam impelidos a responder, bem como servirem de fonte de inspiração para a legislação interna.

No caso do Estado brasileiro houve a ratificação da convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ambas tratam da igualdade de acesso, gozo e exercício de direitos por parte de homens e mulheres, disciplinando medidas, em especial, para garantir o acesso das mulheres aos órgãos judiciais.

Severi (2016, p. 581) exemplifica alguns empecilhos enfrentados pelas mulheres ao acessar o sistema de justiça:

o desconhecimento, por parte das próprias autoridades que atuam no sistema de justiça, dos marcos normativos dos direitos humanos das mulheres ou sobre o que é e em que implica a adoção de uma perspectiva de gênero na análise de demandas judiciais; a falsa percepção de que a adoção de uma perspectiva de gênero resultaria na violação do princípio da igualdade; o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substantiva e da não discriminação; a prevalência de estereótipos sobre as mulheres que resultam em prejuízos à garantia de seus direitos; e a falta de clareza, por parte das próprias autoridades judiciais, sobre a capacidade da função jurisdicional para transformar os padrões de conduta que favorecem a desigualdade e a discriminação (MESECVI, 2015).

 Depreende-se, assim, que a dificuldade de acesso à justiça pelas mulheres é pautada pela questão de gênero a qual segue reforçada pelas instituições do âmbito judicial, indicando a manutenção de desigualdades e discursos, como se verá a seguir.

1. Violência institucional como problema estrutural da sociedade

A violência institucional, de acordo com Chai, Santos e Chaves (2018), caracteriza-se como a ação ou omissão pelas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços.

Sobre isto, a partir dos dados apresentados na publicação “Violência contra a mulher e as práticas institucionais” (2015) e a título de exemplificação, apontam-se obstáculos ao acesso à justiça pela mulher categorizados como físico-estruturais (falta de espaço físico humanizado, elevado número de demandas e poucos Juizados, falta de profissionais, falta de informação precisa e adequada, dificuldade de cumprimento de medidas protetivas dado o despreparo policial e do oficial de justiça, entre outros), histórico-culturais (culturas jurídicas diferenciadas, patriarcalismo, culpabilização da vítima, proteção à família) e político-legais (escassez do trabalho em rede, falta de percepção das políticas públicas em direitos humanos, falta de competência híbrida dos Juizados e falta de banco de dados adequado sobre as vítimas).

Diz-se que a existência da violência institucional está relacionada ao processo histórico do país no qual havia a prevalência de um grupo dominante sobre os demais grupos sociais por meio da violência física que se interiorizou nas instituições a partir do advento de limites democráticos, passando a se manifestar de outros modos (GONÇALVES, 2020).

Em outras palavras, pode-se afirmar que a sua prática indica a manutenção de poder ou vantagens a determinadas pessoas e a necessidade de articulação de outros grupos, tendo em vista que

O Estado é uma estrutura complexa, atravessada pelas construções e poderes hegemônicos vigentes na sociedade. Em muitos momentos da história, o Estado atua como um agente central na cristalização destes poderes, privilégios e desigualdades. Uma vez que não se constitui como um corpo isolado da sociedade, o Estado participa de seus fenômenos, seja reproduzindo ou buscando reformular o sistema de dominação e exploração orquestrado pelo racismo patriarcal [...]. [...] os processos desencadeados ou reforçados por ações do Estado [...] são a resultante de uma combinação de formas de controle, dominação e subordinação em vigor na sociedade à atuação de grupos hegemônicos em uma estrutura estatal que é um lugar em que o exercício de poder é mais visível e concentrado. Por esta razão, as limitações que enfrentamos na construção de um Estado igualitário, comprometido com a igualdade de gênero e de raça e o fim das desigualdades de classe são alimentadas tanto por processos existentes na sociedade em geral quanto por dinâmicas presentes no interior das instituições estatais (GRUPO DE TRABALHO, 2012 apud CFEMEA, 2014, p. 33).

Assim, o patriarcalismo, racismo e capitalismo, como elementos intrincados e norteadores de um simbolismo que atravessa a sociedade, não deixam de afetar as instituições em seu interior, muitas vezes embasando ações dos agentes que terminam por fugir a técnica desejada ou a própria finalidade institucional.

Sauaia e Passos (2016), a partir da teoria de Bourdieu, explicam que o patriarcalismo exerce um poder simbólico baseado na reprodução de uma ideologia dominante que passa a ser introjetada e assimilada pelos sujeitos dominados. Tal poder resulta em violência simbólica, que se expressa na dominação, e, mais ainda, na aceitação da lógica em voga em virtude da sua naturalização. Com isto, o exercício do poder masculino sobre o comportamento feminino esperado passa a ser inquestionável e a insubordinação àquele termina por justificar os diferentes tipos de violência, inclusive a institucional.

Pode-se perceber, portanto, que esta espécie de violência se relaciona aos estereótipos atribuídos aos indivíduos. Com isto e dada a perspectiva de gênero, ao acessar o Judiciário ou mesmo a rede de proteção, a mulher pode passar por novas violências, enquanto tenta solucionar ou se proteger das anteriores, culminando na chamada revitimização ou vitimização secundária.

Em geral, pesam dois tipos de ideais sobre a mulher: a de vítima ideal que segue os padrões associados para uma mulher; obediente à moral e aos bons costumes, recatada e submissa, portanto, ligada à figura da “mulher honesta” e comumente associada com a mulher branca e/ou de classe elevada, considerando a intersecção entre os recortes. Deve-se pontuar que, mesmo neste caso, as afirmações da vítima podem ser postas em cheque ou contra si em se entendendo que a mulher tem comportamento “histérico”, “neurótico” ou “vulgar”, entre outros.

Em contraposição àquele, há a visão da mulher como sendo pessoa de caráter duvidoso, seja pela sua aparência e comportamentos, seja por alguma outra característica desviante da vítima ideal e que, portanto, contribuiu para a situação de violência que vive/viveu. Como no estereótipo anterior, este igualmente é relacionado a mulher negra e/ou de classe baixa.

Nota-se que em ambos ocorre a tentativa de desqualificar a vítima, indicando a naturalização do seu papel social, assim como o encaixe de certo padrão conforme os recortes sociais. A aceitação de estereótipos também justifica o fato de que, mesmo não havendo tantas leis discriminatórias, as desigualdades percebidas são recorrentes (SEVERI, 2016).

1. Conclusão

Observa-se que a violência institucional, por decorrer de uma estrutura de dominação, contribui para reforçar a desigualdade existente entre os indivíduos. Por esta razão, é que se deve atentar para a sua ocorrência, considerando que a inefetividade dos serviços e das políticas a serem implementadas resultam, por vezes, da manutenção de certos discursos que se visam combater e mudar os quais reforçam a discriminação de gênero ao invés de fazer-lhe frente.

Pode indicar, ainda, uma falha na formação dos agentes evidenciada no momento da prestação do serviço. Deste modo, fica demonstrado que o enfrentamento da questão depende de mudança de ordem cultural, não se restringindo somente a readequação da política de cada órgão ou instituição.

Abordar estas nuances importa, também, para apontar a existência da pluralidade feminina em lugar de tratar a mulher como um público massificado requerendo atenção e olhares diferenciados. Sem o reconhecimento destas particularidades não é possível oferecer um serviço de qualidade à sociedade.

Assim, significa dizer que um ou mais fatores podem se somar ocasionando a violência institucional. Apesar disto, a perspectiva de gênero surge como um meio de apontar a desigualdade existente e questioná-la. Por fim, pode-se afirmar que este estado de coisas é fruto de falta de prioridade política no enfrentamento da violência contra a mulher, o que não representa um esgotamento da política, considerando que em muitos locais do país ela, de fato, nunca chegou (CAMPOS, 2015).

BIBLIOGRAFIA

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV [online]**, v. 11, n. 2, p. 391-406, jul-dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci\_abstract&tlng=pt. Acesso em: 16 jan. 2020.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Tolerância institucional à violência contra as mulheres**. Brasília: CFEMEA, 2014. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tolerancia_institucional_violencia_contra_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CHAI, Cassius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GONÇALVES, Keyla Diniz. Violência institucional: impacto na saúde psicológica da mulher. *In:* SOUZA, Emilleny Lázaro da Silva; REIS, Graziela Tavares de Souza; RIBEIRO, Neide Aparecida (orgs.). **Violências institucionais: violação dos direitos humanos das mulheres [livro eletrônico].** Goiânia: Espaço Acadêmico, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SEVERI, Fabiana. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo.** São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 02 nov. 2020.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 04 jun. 2020.